



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010019-95.2024.8.26.0496, da Comarca de Bauru, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PAULO SERGIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo ministerial para fixar como termo inicial para fins de progressão de regime a data da última prisão do sentenciado, oficiando-se ao Juízo das Execuções para que proceda à elaboração de novo cálculo de penas. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60673

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0010019-95.2024.8.26.0496 - PD

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO — DEECRIM UR6

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: PAULO SERGIO DA SILVA

Agravo em execução. Indeferimento de pedido de retificação de cálculo. Impugnação ministerial visando alterar o marco inicial para fins de progressão de regime, em hipótese de unificação de penas. Acolhimento. Data da última prisão ou falta grave. Precedentes do c. STJ e deste e. TJSP. Recurso ministerial provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a r. decisão copiada a fls. 57/59, que após unificação das penas impostas ao sentenciado PAULO SERGIO DA SILVA, indeferiu o pedido ministerial que visava estabelecer como marco inicial para progressão de regime a data da última prisão do sentenciado.

Pleiteia o órgão ministerial a reforma do *decisum*, ao argumento de que, em caso de superveniência de nova condenação por crime anterior ou posterior à execução em curso, é necessária a fixação de data-base para o cálculo das frações de benefícios que seja compatível com todas as penas unificadas, abatendo-se o tempo cumprido. Afirma que o C. STJ no julgamento do REsp 1.557.461/SC, decidiu afastar a interrupção dos lapsos para benefícios advinda da unificação de penas e definiu como termo inicial para a progressão de regime “a data da última prisão do sentenciado, no caso de delitos cometidos antes da execução da pena, e, nos casos das infrações penais praticadas no curso da execução, a data do cometimento da última infração disciplinar (último fato criminoso)”, precedente a partir do qual se decidiu afetar os REsp 1.753.509/PR e 1.753.512/PR ao rito dos recursos repetitivos, em cujo julgamento se assentou a tese de que “a unificação de penas não

enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios (Tema 1.006)”. Acrescenta que, posteriormente à fixação do Tema 1006, no julgamento do HC 495.378, o C. STJ entendeu por bem “fixar, no caso dos crimes cometidos antes da execução da pena, a data da última prisão do reeducando como data-base para futuros benefícios e, nos casos de delitos cometidos no curso da execução, a data-base para os benefícios será a do cometimento da última infração disciplinar (último fato criminoso)”, ressalvado o termo a quo para livramento, comutação e indulto, segundo as Súmulas 441 e 535 do STJ, determinando, ainda, que “o Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP – DEECRIM 6 RAJ observasse o “resultado deste writ em todo o processo de execução do paciente e nos demais processos de execução criminal sob sua jurisdição, referentes a mesma matéria objeto do presente writ, respeitando a autoridade das decisões do STJ.”. Sustenta, assim, que “muito embora a unificação de penas não gere interrupção dos lapsos para benefícios”, a elaboração de novo cálculo deve considerar como termo inicial para fins de progressão de regime a data da última falta grave praticada ou a data da última prisão do sentenciado. Requer, nesses termos, “a elaboração do cálculo das penas deve considerar como termo inicial de progressão de regime a data do último fato criminoso ou a data da última prisão do sentenciado”, ocorrida em 06/06/2024. Prequestiona a matéria para fins de interposição de recursos aos tribunais superiores (fls. 01/19).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 84/89), a decisão recorrida de primeiro grau foi mantida (fl. 90).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do agravo (fls. 102/105).

É o relatório, em síntese.

Consta do recurso ministerial que “O *sentenciado* iniciou o cumprimento das penas objeto do PEC nº. 0010265-67.2019.8.26.0496 aos 03.10.2019, com a sentença condenatória não definitiva, havendo previsão de período de prisão provisória para fins de detração, entre 10.06.2019 e 03.10.2019.

O *sentenciado* obteve o regime aberto aos 10.08.2022 (fls. 573/577 do PEC) e houve sua revogação aos 06.12.2023, diante da decisão que reconheceu a falta disciplinar de falta grave, visto que cometeu crime cometido durante a benesse (fls. 617/624).

Realmente, o *sentenciado* praticou crime doloso aos 26.12.2022, que gerou o PEC nº. 0008914-20.2023.8.26.0496, cujo início do cumprimento da pena se deu aos 13.07.2023, havendo previsão de período de prisão provisória, para fins de detração, entre 23.02.2023 e 13.07.2023. Não bastasse isso, aos 26.01.2023 o *sentenciado* praticou crime doloso que gerou o PEC nº. 0006439-57.2024.8.26.0496, cujo início do cumprimento ocorreu aos 06.06.2024.

Portanto, o *sentenciado* estava em gozo de REGIME ABERTO desde 18.08.2022, o benefício foi revogado aos 06.12.2023, e foi PRESO EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA DEFINITIVA pelo processo objeto do PEC superveniente 0006439-57.2024.8.26.0496, aos 06.06.2024.”

Determinada a unificação das penas, sob o fundamento de que o c. STJ fixou tese no sentido de que “A unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios” (fls. 710/718 do PEC 0010265-67.2019.8.26.0496), foi elaborado cálculo de penas, estabelecendo como termo inicial para a progressão o dia

26/12/2022 (falta grave), com o que não concordou o Ministério Público, que pleiteou a retificação, visando estabelecer como marco inicial para progressão de regime a data da última prisão do sentenciado ocorrida em 06/06/2024 (fls. 52/56 destes autos), pedido não acolhido pela decisão recorrida.

Nessas condições fáticas, observados os estritos limites da irresignação ministerial no sentido de estabelecer novo termo inicial para contagem do lapso temporal para a progressão de regime, o recurso comporta provimento.

Com efeito, de acordo com o decidido por esta C. 9ª Câmara de Direito Criminal, *“A prisão cautelar não marca o início da execução criminal, sendo que o artigo 42 do Estatuto Repressor estabelece expressamente que tal período deve ser abatido do total da reprimenda qual seja, o tempo de segregação processual deve ser computado como período de pena já cumprido, aplicando-se o instituto da detração.*

Desta forma, a prática de novo delito, quando da unificação das penas, enseja a realização de nova contagem do lapso temporal.” (Agravado de Execução Penal nº 0006953-10.2024.8.26.0496, Rel. Des. Silmar Fernandes, j. 12/11/2024).

Realmente, a superveniência de nova condenação deve ensejar o reinício da contagem do cumprimento da pena a partir do novo regime prisional estabelecido na decisão de unificação, por consequência lógica do disposto no parágrafo único, do art. 111, da Lei de Execução Penal, que determina a soma da pena superveniente ao restante da que está sendo cumprida.

A respeito, a atual orientação do C. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MARCO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO OU FALTA GRAVE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. RESP N. 1.557.461/SC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias decidiram a questão de acordo com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, segundo a qual a unificação das penas, por si só, não altera a data-base para concessão de novos benefícios, devendo ser considerada a data da última prisão ou a data da última infração disciplinar.

2. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no HC 810.372/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/08/2023)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 111, PARÁGRAFO ÚNICO, E 118, II, AMBOS DA LEP. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE NOVA DATA BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ATINENTES À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL 'A QUO' EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO.

1. O Tribunal de origem dispôs que, no que se refere à data do reinício da contagem do prazo para a concessão de novos benefícios, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo que a data-base para a contagem do novo período aquisitivo do direito à progressão do regime prisional ou à concessão de outros benefícios, é a data da última prisão. [...] Desta forma, não há que se falar

em alteração da data-base, visto que a decisão da autoridade judiciária determinou como marco inicial para progressão de regime ou concessão de novos benefícios a data da última prisão do reeducando, conforme entendimento dos Tribunais Superiores.

2. Conforme delineado pelo Ministério Público Federal no Parecer de fls. 850/851, o atual entendimento dessa Colenda Corte Superior é que: "Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, sobrevida nova condenação no curso da execução, deverá o Juízo da execução realizar a unificação das penas impostas ao sentenciado, no entanto, não poderá, diante da ausência de previsão legal, considerar o trânsito em julgado dessa nova condenação - ou como no caso dos presentes autos, a data da última sentença penal condenatória - como marco inicial para novos benefícios, devendo, em casos como o presente, observar, como estabelecido pela Terceira Seção (REsp n. 1.557.461/SC), a data da última prisão ou da última falta disciplinar. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para manter a unificação das penas, determinando ao Juízo da execução que promova novo cálculo de pena no qual deve considerar como termo inicial para novos benefícios a data da última prisão ou da última falta disciplinar" (EDcl no HC 379.829/ES, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julg. 04/08/2020, DJe 12/08/2020); "A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.557.461/SC, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJe 15/3/2018, alterou seu entendimento para estabelecer como marco inicial para a concessão de benefícios, após a unificação das penas, a data da última prisão do apenado ou a data da última infração disciplinar" (AgInt no REsp 1836028/PR, Rel. Min. JOEL

ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julg. 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Recurso Especial nº 1.952.283/MT, Rel. Sebastião Reis Junior, j. 15.03.2022).”.

No mesmo sentido a orientação majoritária deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - CÁLCULO DE PENA - Decisão que indeferiu pedido de retificação de cálculos - Pleito ministerial de que se considere como marco interruptivo para fins de progressão de regime, ante a unificação de penas, a data da última infração disciplinar ou da última prisão do sentenciado - Necessidade - Precedentes do STJ - Decisão insubsistente. Recurso provido.” (Agravo de Execução Penal nº 0011274-25.2023.8.26.0496, Rel. Des. Camilo Léllis, j. 13/03/2024).

“EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DATABASE PARA BENEFÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

Caso em Exame Agravo em execução interposto pelo condenado contra decisão que homologou cálculo de pena, considerando a data da última prisão como marco inicial para concessão de benefícios. O sentenciado cumpre pena unificada referente a processos distintos, com regime fechado fixado.

Questão em Discussão - A questão em discussão consiste em determinar a data-base correta para a concessão de benefícios após a unificação das penas, considerando a superveniência de nova condenação e a

prática de falta grave.

Razões de Decidir - O Superior Tribunal de Justiça estabelece que a unificação das penas não interrompe o cálculo de benefícios, devendo ser considerada a data da última prisão ou falta grave como termo inicial. A decisão agravada não observou o entendimento jurisprudencial que determina a consideração da última prisão como marco inicial para novos benefícios.

Dispositivo e Tese - Recurso provido.” (Agravado de Execução Penal nº 0009508-97.2024.8.26.0496, Rel. Des. Freitas Filho, j. 16/12/2024).

E: Agravo de Execução Penal nº 0010863-45.2024.8.26.0496, Rel. Des. Luiz Soares de Mello, j. 14/02/2025; Agravo de Execução Penal nº 0006933-19.2024.8.26.0496, Rel. Des. Roberto Porto, j. 25/02/2025; Agravo de Execução Penal nº 0011094-72.2024.8.26.0496, Rel. Des. Ricardo Sale Júnior, j. 05/03/2025.

Nessas condições, assiste razão ao Ministério Público.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo ministerial para fixar como termo inicial para fins de progressão de regime a data da última prisão do sentenciado, oficiando-se ao Juízo das Execuções para que proceda à elaboração de novo cálculo de penas.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)